

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c4sbhswj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1624/2024 Protocolo nº 8632/2024 Processo nº 2490/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Priscila Dourado</p>		

Acresce dispositivos à Lei 11.602, de 09 de dezembro de 2021, que Institui a Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 3º, da Lei Estadual nº 11.602, de 09 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

VII - fortalecer as ações no cuidado da mulher em todas as fases maternas: gestacional, parturiente, puerperal e maternal;

VIII - proporcionar ação conjunta entre os setores da rede de saúde pública em prol do aleitamento materno;

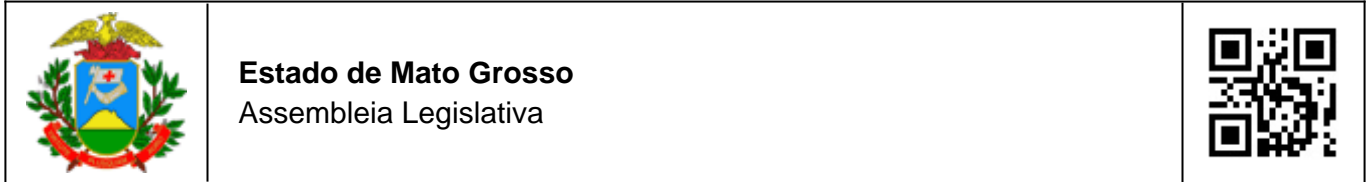
IX - realizar programas de atividades permanentes envolvendo os setores da rede pública de saúde e parcerias de outras secretarias para o sucesso do aleitamento materno;

X - buscar outras parcerias com o objetivo de divulgar os benefícios do leite materno para saúde da criança e da mulher, propondo envolvimento conjunto;

XI - promover a criação e capacitação de equipes multidisciplinares abrangendo desde o pré-natal até a maternidade com o objetivo de promover o atendimento humanizado das gestantes, realizando orientações, conscientizações e treinamentos necessários ao aleitamento materno;

XII - promover o acompanhamento nutricional ao longo de todo o período gestacional e de lactação.

Art. 2º A Lei Estadual nº 11.602, de 09 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida das artigos 4º-A e



4º-B, com a seguinte redação:

Art. 4º-A O Governo do Estado de Mato Grosso, instituirá, na forma de regulamento, a Comissão Estadual de Apoio ao Aleitamento Materno – CEAAM.

Parágrafo único. A CEAAM será constituída em forma de equipe multidisciplinar, envolvendo profissionais da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, que será responsável pela definição de diretrizes, metas e indicadores, necessários à efetivação da política criada por esta Lei.

Art. 4º-B Fica criada a Carteira Estadual de Doadora de Leite Materno.

§ 1º A carteira de que trata este artigo será disponibilizada pelo banco de leite responsável pela respectiva coleta e conterá o registro de todas as doações realizadas.

§ 2º Para fazer jus aos benefícios de que tratam os Arts. 5º e 6º, desta Lei, a doadora deverá apresentar a carteira criada nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

A Lei Estadual nº 11.602, de 09 de dezembro de 2021, constitui um importante instrumento para a conscientização e implementação das ações necessárias ao aleitamento materno. Entendo, porém, que a norma necessita destas alterações, de forma a efetivar as políticas implementadas.

Para tanto, utilizo aqui a experiência adquirida pelo Município de Alto Araguaia, que no âmbito do Programa Cegonha Araguaense, criou a Comissão de Apoio ao Aleitamento Materno – CAAM, a qual obteve grande sucesso na criação, articulação e implementação de políticas públicas voltadas ao tema.

A Comissão criada, promoveu as diretrizes bem como interlocução entre Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, onde os profissionais de saúde desde a atenção básica até a atenção hospitalar, promovem o acolhimento, orientações, conscientizações e treinamento para as gestantes acerca do aleitamento materno.

Outro ponto interessante acerca da Lei nº 11.602, de 09 de dezembro de 2021, diz respeito à política de incentivos às doadoras de leite materno, por meio da concessão de isenção de inscrições para concursos e vestibulares, bem como a concessão de meia entrada. Contudo, não existem mecanismos que possibilitem a comprovação da condição de doadora.

Dessa forma, propomos ainda a criação da carteira estadual, que será concedida pelos respectivos bancos de leite, com as devidas anotações sobre as doações realizadas.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Por esta razão, justificada sua importância e teor, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2024

Priscila Dourado
Deputada Estadual